

**SENTENÇA ARBITRAL HOMOLOGATÓRIA**

**PROCESSO ARBITRAL CCI N. 23033-JPA-GSS-PFF**

**REQUERENTE:**

**Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A.**

**REQUERIDO:**

**Estado de São Paulo**

Árbitros:

**RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO**

**CLEVELAND PRATES TEIXEIRA**

**JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI** – Presidente

## **Sumário**

I - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES .....	3
II - REPRESENTANTES DAS PARTES.....	3
III - TRIBUNAL ARBITRAL.....	4
IV - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.....	5
V - LOCAL DA ARBITRAGEM .....	7
VI - REGRAS DO PROCEDIMENTO E DIREITO MATERIAL APLICÁVEL .....	7
VII - CONTORNOS DO CONFLITO TRAZIDO À SOLUÇÃO ARBITRAL .....	8
VIII - SÍNTESE DAS VICISSITUDES DO PROCESSO ARBITRAL .....	9
IX - FUNDAMENTAÇÃO .....	24
X - DISPOSITIVO .....	26

## **I – IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES**

**1.** A Requerente no presente processo arbitral é a CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO S/A, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob n. 07.682.638/0001-07, sediada à Rua Heitor dos Prazeres, n. 320, Vila Sônia, CEP 05522-000 São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, doravante designada apenas Requerente.

**2.** O Requerido no presente processo arbitral é o ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 46.379.400/0001-50, sediada à Avenida Morumbi, n 4.500, Morumbi, CEP 05650-000, São Paulo, SP, Brasil, representado pela SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOILITANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Rua Boa Vista, n. 175, Centro, CEP 01014-000, São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, doravante designado Requerido.

## **II – REPRESENTANTES DAS PARTES**

**3.** A Requerente é representada por seus procuradores, as Dras. e os Drs. Marcello Alfredo Bernardes, advogado inscrito na OAB/RJ sob n. 67.319, Renato Stephan Grion, advogado inscrito na OAB/SP sob n. 163.326, Brígida Melo Cruz Gama Filho, advogada inscrita na OAB/RJ sob n. 109.257 e Anna Carolina Guimarães, advogada inscrita na OAB/RJ sob n. 163.004, todos integrantes do PINHEIRO NETO ADVOGADOS, com escritório na Rua Humaitá, n. 275, 16º andar, CEP 22261-005, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil. *E-mails:* [mbernardes@pn.com.br](mailto:mbernardes@pn.com.br); [rgrion@pn.com.br](mailto:rgrion@pn.com.br); [beruz@pn.com.br](mailto:beruz@pn.com.br); [acquimaraes@pn.com.br](mailto:acquimaraes@pn.com.br).

**4.** O Requerido é representado, nos termos do art. 132 da Constituição da República Federativa do Brasil, do art. 98 da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 23, IV, da Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 1.270, de 25.08.2015, pelas Dras. e pelos Drs. Frederico José Fernandes de Athayde, Subprocurador Geral do Estado; Eugenia Cristina Cleto Marolla,

Subprocuradora Geral do Estado; Fábio Trabold Gastaldo, Subprocurador Geral do Estado Adjunto; Ana Lúcia C. Freire Pires de O. Dias, Procuradora do Estado; André Rodrigues Junqueira, Procurador do Estado; Bruno Lopes Megna, Procurador do Estado; Claudio Henrique Ribeiro Dias, Procurador do Estado, todos vinculados à ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço à Rua Pamplona, n. 227, 7º andar, CEP 01405-902, em São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. E-mails: [fathayde@sp.gov.br](mailto:fathayde@sp.gov.br), [emarolla@sp.gov.br](mailto:emarolla@sp.gov.br), [fgastaldo@sp.gov.br](mailto:fgastaldo@sp.gov.br), [aldias@sp.gov.br](mailto:aldias@sp.gov.br), [anjunqueira@sp.gov.br](mailto:anjunqueira@sp.gov.br), [bmegna@sp.gov.br](mailto:bmegna@sp.gov.br), [chdias@sp.gov.br](mailto:chdias@sp.gov.br)

### **III – TRIBUNAL ARBITRAL**

**5.** O Tribunal Arbitral é constituído por:

a. Ricardo de Carvalho Aprigliano, na qualidade de coárbitro conforme designação da Requerente, OAB/SP n. 142.260, com endereço profissional à Rua Peixoto Gomide, n. 996, conjunto 420, CEP 01409-900, em São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, e-mail: [ricardo@aprigliano.com.br](mailto:ricardo@aprigliano.com.br).

b. Cleveland Prates Teixeira, na qualidade de coárbitro conforme designação do Requerido, RG n. 17.689.499-8 SSP/SP, com endereço profissional à Rua Doutor Fadlo Haidar, n. 94, 11º andar, conjunto 112, CEP 04545-050, em São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, e-mail: [cleveland@microanalysis.com.br](mailto:cleveland@microanalysis.com.br).

c. José Rogério Cruz e Tucci, na qualidade de Presidente do Tribunal Arbitral, indicado conjuntamente pelos coárbitros designados pelas Partes OAB/SP n. 53.416, com endereço profissional à Alameda Santos, n. 787, conjunto 41, CEP 01419-001, em São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, e-mail: [joserogerio@tucci.adv.br](mailto:joserogerio@tucci.adv.br).

## **IV – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA**

**6.** O fundamento para instituição deste processo arbitral está na cláusula 35ª do Contrato de Concessão n. 4232524201, celebrado entre Requerido e Requerente, com a seguinte redação:

**"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – MEDIAÇÃO,  
ARBITRAGEM E ELEIÇÃO DE FORO**

(...)

**Solução de Divergências por Arbitragem**

*35.11 Eventuais divergências entre as partes, relativamente às matérias abaixo relacionadas, que não tenham sido solucionadas amigavelmente pelo procedimento de mediação, serão obrigatoriamente dirimidas por meio de arbitragem, na forma da Lei nº 9.307/96:*

*- reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor de qualquer das partes, em todas as situações previstas no CONTRATO;*

*- implantação e funcionamento do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO CENTRALIZADA, bem como a repartição de arrecadação;*

*- reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual do PODER CONCEDENTE ou das partes intervenientes e anuentes;*

*- cálculo e aplicação do reajuste tarifário previsto no CONTRATO*

*- acionamento dos mecanismos de garantia estipulados no CONTRATO;*

*- definição do número de trens de deverão ser adquiridos pela CONCESSIONARIA para operação da FASE II, tendo em vista o resultado dos ESTUDIOS DE REPROJEÇÃO DE DEMANDA;*

*- aplicação dos mecanismos de mitigação de riscos previstos na Cláusula Décima Primeira;*

- *valor da indenização no caso de extinção da CONCESSÃO;*
- *inconformismo de qualquer das partes com a decisão do Comitê de Mediação nas hipóteses previstas no item 20.5.3 da Cláusula Vigésima; e*
- *qualquer divergência entre as partes quanto aos termos do Programa de Desmobilização previsto no item 23.2 da Cláusula Vigésima Terceira.*

*35.12 O PODER CONCEDENTE a CONCESSIONARIA poderão, de comum acordo, submeter ainda à arbitragem outras controvérsias relacionadas com a interpretação ou execução do CONTRATO, delimitando claramente o seu objeto no compromisso arbitral.*

*35.13 A arbitragem será instaurada e administrada pela Câmara de Comércio Internacional (CCI), conforme as regras de seu Regulamento, devendo ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, e aplicar o direito brasileiro.*

*35.14 Sem prejuízo da propositura da ação de execução específica prevista no artigo 7º da Lei nº 9.3074/96, a parte que recusar a assinatura do compromisso arbitral, após devidamente intimada, incorrerá também na multa cominatória no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso, até que cumpra efetivamente a obrigação.*

*A multa cominatória ficará sujeita a reajuste periódico, na mesma data e pelo mesmo índice aplicável à TARIFA DE REMUNERAÇÃO.*

*35.15 O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, cabendo a cada parte indicar um titular e um suplente. O terceiro árbitro e seu suplente serão escolhidos de comum acordo pelos dois titulares indicados pelas partes, devendo ter experiência mínima de 10 (dez) anos e registro profissional no Brasil na especialidade objeto de controvérsia. A presidência do Tribunal Arbitral caberá ao terceiro árbitro.*

*35.16 Não havendo consenso entre os membros titulares escolhidos por cada parte, o Terceiro árbitro e seu suplente serão indicados pela Câmara de Comércio Internacional (CCI), observados os requisitos do item anterior.*

*35.16.1 A parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todos os custos do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.*

*35.17 Caso seja necessária a obtenção de medidas coercitivas ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, ou mesmo durante o procedimento amigável de solução de divergências, as partes poderão requerê-las diretamente ao Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do Tribunal Arbitral, deverão ser solicitadas nos termos do artigo 22, §4º da Lei 9.307/96.*

*35.18 Será competente o Foro Central da Comarca do Estado de São Paulo para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem nos termos do CONTRATO, assim como para apreciar as medidas judiciais previstas no item anterior ou a ação de execução específica prevista no artigo 7º da Lei nº 9.307/96.*

*35.19 As decisões do painel de arbitragem serão definitivas para o impasse e vincularão as partes.*

## **V – LOCAL DA ARBITRAGEM**

**7.** O local desta arbitragem é a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

## **VI – REGRAS DO PROCEDIMENTO E DIREITO MATERIAL APLICÁVEL**

**8.** Ainda de acordo com a Convenção de Arbitragem supratranscrita e a Ata de Missão, aplicam-se as regras procedimentais previstas no Regulamento da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio

Internacional (versão 2017), sendo certo que à presente sentença aplicam-se as regras de direito material da República Federativa do Brasil, conforme cláusula 13.1 da Ata de Missão.

## **VII – CONTORNOS DO CONFLITO TRAZIDO À SOLUÇÃO ARBITRAL**

**9.** Por meio do Contrato de Concessão n. 4232524201 (o “Contrato”), o Requerido outorgou à Requerente a operação e manutenção da Linha 4-Amarela do Metrô de São Paulo, da Estação da Luz até Taboão da Serra, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos contados a partir do início da operação comercial da “Fase I”, ou seja, das estações Butantã, Pinheiros, Faria Lima, Paulista, República e Luz, bem como do Pátio de Manutenção de Vila Sônia.

**10.** Visando a mitigar riscos do Requerido com a perda de passageiros da linha de metrô concedida para linhas de ônibus intermunicipais operadas pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU (“EMTU”), a cláusula 11.3.1 do Contrato previa que: *“O PODER CONCEDENTE fará o seccionamento das linhas de ônibus intermunicipais gerenciadas pela EMTU relacionadas no Anexo VI, de forma a evitar a concorrência com a LINHA 4 - AMARELA”*.

**11.** As Partes controvertem sobre o momento em que se deu o início da operação da Fase I. A Requerente afirma que tal fato ocorreu em 17.10.2011, ao passo que o Requerido sustenta que a data correta é 21.06.2010.

**12.** É incontroverso que o Requerido deixou de promover o seccionamento de todas as linhas de ônibus relacionadas no Anexo VI do Contrato por vários anos, após o início da operação comercial da linha de metrô objeto do Contrato. Com efeito, em resposta à notificação enviada pela Requerente, o Requerido lhe encaminhou o Ofício GS/STM n. 205/2017, no qual se afirmava que duas das sete linhas objeto da notificação já haviam sido canceladas e



que as demais eram objeto de análise (doc. AU-12). Apenas em 15.09.2017, o Requerido comunicou a Requerente que o seccionamento das linhas remanescentes seria realizado em 16.09.2017 (Comunicado CMCP n. 820/2017 – doc. AU-16), o que foi efetivamente feito.

**13.** Nesse quadro, a cláusula 11.3.3 do Contrato previa o direito da Requerente em receber compensação *"pela frustração de demanda daí decorrente na LINHA 4 - AMARELA, no montante equivalente ao resultado da multiplicação do número de passageiros transportados na linha de ônibus intermunicipal da EMTU não seccionada, pela TARIFA DE REMUNERAÇÃO"*.

**14.** Já a cláusula 11.3.4 do Contrato impunha que a responsabilidade por essa compensação seria assumida solidariamente pelo Requerido e pela EMTU. Ademais, o dispositivo dispõe que referida compensação *"poderá"* ser feita *"mediante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO"*.

## **VIII – SÍNTESE DAS VICISSITUDES DO PROCESSO ARBITRAL**

**15.** Em 18.08.2017, a Requerente pediu a instauração de arbitragem, postulando que fossem ao final impostas ao Requerido as seguintes obrigações: (a) *"imediato seccionamento das linhas de ônibus intermunicipais designadas no Anexo VI do Contrato"*; (b) pagar *"indenização mediante o reequilíbrio da equação econômico-financeira afetada pela perda de receita não compensada na forma estabelecida na cláusula 11.3.3"* do Contrato; e (c) reembolso por despesas incorridas no processo arbitral, incluídos honorários advocatícios.

**16.** Em 18.08.2017, a Requerente protocolizou seu Requerimento de Arbitragem perante a Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI ("Secretaria da Câmara"), designando Ricardo de Carvalho Aprigliano para

atuar como coárbitro e se reservou o direito de indicar o árbitro suplente se e quando necessário.

**17.** Em 24.08.2017, a Secretaria da Câmara atribuiu à arbitragem a referência "23033/JPA".

**18.** Em 11.09.2017, a Secretaria da Câmara encaminhou ao Requerido o Requerimento de Arbitragem e o convidou a apresentar Resposta e seus comentários sobre a composição do Tribunal Arbitral. Ainda, destacou que o valor da disputa não foi quantificado pela Requerente e solicitou que esta apresentasse uma estimativa do valor monetário das demandas não quantificadas.

**19.** Em 18.09.2017, a Requerente manifestou-se sobre a quantificação do valor em disputa, informando não possuir as informações necessárias para apresentação de qualquer estimativa do valor envolvido nas demandas não quantificadas no momento.

**20.** Em 20.09.2017, à luz de revelação apresentada na Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do coárbitro designado pela Requerente, Ricardo de Carvalho Aprigliano, a Secretaria da Câmara concedeu às Partes prazo de até o dia 27.09.2017 (artigo 11(2) do Regulamento) para sobre ela se manifestar.

**21.** Em 26.09.2017, a Secretaria da Câmara encaminhou ao Requerido a manifestação da Requerente, de 18.09.2017, na qual indicou que não é possível quantificar o valor das demandas e informou que o Secretário-Geral da Corte da CCI, no exercício de seu poder discricionário, fixou um adiantamento da provisão para cobrir os custos da arbitragem até a definição desta Ata de Missão (artigo 37(1) e artigo 1(2) do Apêndice III). Ainda nesta data, o Requerido manifestou-se sobre a revelação na Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência apresentada por Ricardo de Carvalho Aprigliano e solicitou esclarecimentos adicionais.

**22.** Em 01.10.2017, o Requerido apresentou a Resposta ao Requerimento de Arbitragem e alegou a inarbitrabilidade, a princípio, da controvérsia trazida pela Requerente em razão da indisponibilidade dos direitos em questão. Concordou, ainda, que a lei aplicável à disputa seja a legislação brasileira, a sede seja a Cidade de São Paulo e que o procedimento seja conduzido em língua portuguesa. O Requerido sugeriu também que o princípio da publicidade deve ser respeitado e a seleção do Árbitro-Presidente deve ser dada a partir de lista formulada pelos coárbitros e entregue às Partes, as quais, no mesmo prazo, indicarão os nomes para exclusão da lista, cabendo aos coárbitros, então, dentre os nomes restantes da lista, escolher 1 (um) para ser o Presidente do Tribunal Arbitral. O Requerido, ainda, designou Cleveland Prates Teixeira para atuar como coárbitro.

**23.** Em 11.10.2017, a Requerente concordou com o procedimento sugerido pelo Requerido para a seleção do Presidente do Tribunal Arbitral e sugeriu, ainda, que (i) os coárbitros deveriam apresentar uma lista de 4 (quatro) nomes para o cargo de Presidente do Tribunal Arbitral à Secretaria da Câmara; (ii) as Partes deveriam excluir 2 (dois) nomes da lista preparada pelo coárbitro indicado pela outra Parte, sem necessidade de justificativa; (iii) a Secretaria da Câmara deveria elaborar uma lista com os 4(quatro) nomes restantes; (iv) as Partes deveriam enviar à Secretaria da Câmara a ordem de preferência em relação aos 4 (quatro) nomes para Presidente do Tribunal Arbitral; (v) o nome que recebesse a maior pontuação da adição dos valores atribuídos pelas Partes deveria ser escolhido para Presidente do Tribunal Arbitral; (vi) em caso de empate, as Partes deveriam chegar a um acordo; (vii) na ausência de consenso, os coárbitros seriam chamados para selecionar o Presidente do Tribunal Arbitral dentre os nomes com maior pontuação; e (viii) na hipótese de não haver consenso entre os coárbitros, o Presidente do Tribunal Arbitral seria designado pela Corte Internacional de Arbitragem da CCI.

**24.** Em 17.10.2017, a Secretaria da Câmara acusou o recebimento da Resposta ao Requerimento de Arbitragem e solicitou esclarecimentos ao Requerido referente à garantia da aplicação do princípio da publicidade.

**25.** Em 18.10.2017, o Requerido afirmou que por se tratar de caso que envolve ente da Administração Pública Brasileira, em regra, a arbitragem não será sigilosa, ressalvando-se as hipóteses previstas nas leis brasileiras em vigor.

**26.** Em 23.10.2017, a Requerente manifestou-se sobre a constituição do Tribunal Arbitral e a publicidade do processamento da arbitragem. A Requerente reiterou que não se opunha ao procedimento sugerido pelo Requerido para seleção do Presidente do Tribunal Arbitral e afirmou que não havia informações suficientes para que pudesse se manifestar sobre a publicidade da arbitragem. Por fim, solicitou esclarecimentos da Secretaria da Câmara no tocante à publicidade do processamento da arbitragem, conforme solicitado pelo Requerido. Na mesma data, a Secretaria da Câmara encaminhou correspondência informando às Partes que, em razão da proposta da Requerente, que foi aceita pelo Requerido, o procedimento foi transferido para o escritório da CCI de São Paulo e passou a ser registrado como "23033/JPA/GSS" e novo adiantamento da provisão foi fixado pelo Secretário-Geral da CCI.

**27.** Em 26.10.2017, a Secretaria da Câmara confirmou que a Requerente não se opôs ao procedimento sugerido pelo Requerido para a seleção do Presidente do Tribunal Arbitral e convidou o Requerido a apresentar seus comentários às sugestões adicionais da Requerente referentes ao procedimento para a seleção do Presidente do Tribunal Arbitral. Ainda nesta data, por correio eletrônico, o Requerido concordou com as sugestões apresentadas pela Requerente para seleção do Presidente do Tribunal Arbitral.

**28.** Em 10.11.2017, a Secretaria da Câmara informou que, apesar do prazo concedido, o Requerido não esclareceu de que forma a aplicação do princípio da publicidade deveria ser garantida. Assim, considerando que as Partes não chegaram a um acordo sobre a publicidade do processamento da arbitragem, a Secretaria da Câmara determinou que a questão deveria ser tratada pelo Tribunal Arbitral. Ainda nesta data, à luz de revelação apresentada por Cleveland Prates Teixeira, a Secretaria da Câmara concedeu às Partes até o dia 17.11.2017 (artigo 11(2) do Regulamento) para sobre ela se manifestar.

**29.** Em 17.11.2017, a Requerente manifestou-se sobre a revelação na Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do candidato a coárbitro designado pelo Requerido, Cleveland Prates Teixeira, e solicitou esclarecimentos adicionais.

**30.** Em 23.11.2017, a Secretaria da Câmara informou que a Corte fixou com base em um valor em disputa não quantificado e 3 (três) árbitros a provisão para os custos da arbitragem em R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), sujeito a futuros reajustes (artigo 37(2) do Regulamento).

**31.** Em 08.12.2017, a Secretaria da Câmara informou (artigo 13(2) do Regulamento) que em 07.12.2017 o Secretário-Geral da CCI confirmou Ricardo de Carvalho Aprigliano, na qualidade de coárbitro, conforme designação da Requerente, e Cleveland Prates Teixeira, na qualidade de coárbitro, conforme designação do Requerido, concedendo-lhes o prazo de 26.12.2017 para apresentar a lista de 4 (quatro) nomes para o cargo de Presidente do Tribunal Arbitral.

**32.** Em correio eletrônico de 26.12.2017, o coárbitro Cleveland Prates Teixeira apresentou a lista de nomes para o cargo de Presidente do Tribunal Arbitral.

**33.** Em correio eletrônico de 27.12.2017, o coárbitro Ricardo de Carvalho Aprigliano informou a lista de nomes para o cargo de Presidente do Tribunal

Arbitral. Nesta mesma data, a Secretaria da Câmara confirmou o recebimento das listas de nomes para o cargo de Presidente do Tribunal Arbitral enviadas pelos coárbitros.

**34.** Em correios eletrônicos de 02.01.2018, as Partes informaram a exclusão de 2 (dois) nomes das listas apresentadas pelos coárbitros, em cumprimento do procedimento para designação do Presidente do Tribunal Arbitral. Ainda nesta data, a Secretaria da Câmara confirmou o recebimento das manifestações das Partes referentes ao procedimento para designação do Presidente do Tribunal Arbitral, informou a lista dos 4 (quatro) nomes restantes, em ordem alfabética, e solicitou que as Partes informassem as suas ordens de preferência em relação aos nomes indicados para exercício da presidência do Tribunal Arbitral.

**35.** Em 12.01.2018, as Partes apresentaram as suas ordens de preferência em relação aos nomes para escolha do Presidente do Tribunal Arbitral. Ainda nesta data, a Secretaria da Câmara confirmou o recebimento das manifestações das Partes e, em razão de empate na somatória das notas atribuídas às sugestões para o cargo de Presidente do Tribunal Arbitral, informou o prazo até o dia 19.01.2018 para as Partes chegarem a um consenso sobre a nomeação do Presidente do Tribunal Arbitral. O prazo foi prorrogado a pedido das Partes.

**36.** Em 23.01.2018, as Partes informaram que resolveram, de comum acordo, designar Calixto Salomão Filho para presidir o Tribunal Arbitral. Na mesma data, a Secretaria da Câmara acusou o recebimento das manifestações das Partes e encaminhou a Calixto Salomão Filho a designação como Presidente do Tribunal Arbitral.

**37.** Em 30.01.2018, à luz de revelação apresentada por Calixto Salomão Filho, a Secretaria da Câmara concedeu às Partes prazo de até o dia 6.02.2018 (artigo 11(2) do Regulamento) para sobre ela se manifestar. As Partes não apresentaram objeções.

**38.** Em 09.02.2018, o Secretário-Geral da CCI confirmou Calixto Salomão Filho como Presidente do Tribunal Arbitral, transmitindo os autos do Tribunal Arbitral (artigo 16 do Regulamento), uma vez que o adiantamento da provisão foi integralmente pago pela Requerente.

**39.** Em 27.02.2018, o Árbitro Presidente informou às Partes a intenção do Tribunal Arbitral de nomear Lílian M. Monteiro Cintra de Melo para atuar como Secretária Administrativa, convidando as Partes a se manifestarem até 02.03.2018. As Partes concordaram com a nomeação. Ainda, em 27.02.2018, o Tribunal Arbitral remeteu às Partes as minutas de Ata de Missão e de Cronograma Provisório, convidando-as a apresentar suas respectivas inserções até 05.03.2018 e agendando, nos termos do Artigo 24 do Regulamento, a reunião para discussão sobre a condução e cronograma do procedimento e assinaturas da Ata de Missão em 07.03.2018.

**40.** O item 7.2.8 da Ata de Missão sintetizou os pedidos da Requerente, isto é:

*"7.2.8. Diante do cenário acima, em 21.8.2017 a Requerente apresentou pedido de instauração de procedimento arbitral para que o Requerido cumpra com as suas obrigações contratuais, sendo condenado a:*

*7.2.8.1. realizar o imediato seccionamento das linhas de ônibus intermunicipais expressamente designadas no Anexo VI do Contrato de Concessão, para cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 11.3.1 c/c 11.3.2 do Contrato de Concessão, visto que a obrigação de reequilíbrio contratual não tem natureza compensatória, mas medida paliativa até que se cumpra o comando contratual de seccionamento;*

*7.2.8.2. realizar imediatamente o pagamento da indenização mediante o reequilíbrio da equação econômico-financeira afetada pela perda de receita não compensada na forma estabelecida na cláusula 11.3.3, decorrente do não seccionamento das linhas de ônibus relacionadas no Anexo VI do Contrato de Concessão, desde o início da operação comercial da Fase I, em 17.10.2011, até a data do efetivo seccionamento, em montante a ser apurado por profissional a ser designado pelo E. Tribunal Arbitral no curso da arbitragem e efetivada com base nos documentos que comprovem o número de passageiros transportados diariamente a serem fornecidos pelo Requerido nos termos do pedido formulado na alínea "b" acima, sendo certo que o cálculo da indenização, cujo pagamento será realizado para fins de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão, deverá aplicar a regra contratual, a saber, a TIR do Projeto de 15,13% a.a e os índices de correção contratualmente estabelecidos (50% IGP-M/FGV e 50% IPC/FIPE-USP); e*

*7.2.8.3. reembolsar a Requerente por todas as despesas e custas da arbitragem, incluindo-se honorários advocatícios".*

**41.** O cronograma provisório fixado na Ata de Missão previa apenas os atos postulatórios atinentes às questões preliminares, isto é, manifestação do Requerido (em 16.04.2018), Resposta do Requerente (em 16.05.2018), Réplica do Requerido (em 04.06.2018) e Tréplica do Requerente (em 18.06.2018). A Ata de Missão e o cronograma provisório do procedimento foram transmitidos à Corte em sua sessão de 15.03.2018.

**42.** Já se vislumbrava que o pedido de seccionamento das linhas de ônibus havia perdido seu objeto, haja vista que o Requerido o havia realizado, ainda que tardiamente (Comunicado CMCP n. 820/2017 de 15.09.2017 – doc. AU-16), o que foi efetivamente feito.



**43.** Contudo, a Requerente entendia que o seccionamento tardio, realizado após o pedido de instauração do presente processo arbitral, representaria reconhecimento da procedência do primeiro pedido formulado na Ata de Missão, ao passo que o Requerido negava a ocorrência de tal circunstância.

**44.** A Ordem Processual n. 1 oportunizou às Partes se manifestarem se estariam de acordo com a simples exclusão do primeiro pedido do objeto do processo arbitral, com o que a Requerente, por petição datada de 04.06.2018, concordou.

**45.** Assim, o processo arbitral prosseguiu quanto aos demais pedidos formulados na Ata de Missão, quais sejam:

*"7.2.8.2. realizar imediatamente o pagamento da indenização mediante o reequilíbrio da equação econômico-financeira afetada pela perda de receita não compensada na forma estabelecida na cláusula 11.3.3, decorrente do não seccionamento das linhas de ônibus relacionadas no Anexo VI do Contrato de Concessão, desde o início da operação comercial da Fase I, em 17.10.2011, até a data do efetivo seccionamento, em montante a ser apurado por profissional a ser designado pelo E. Tribunal Arbitral no curso da arbitragem e efetivada com base nos documentos que comprovem o número de passageiros transportados diariamente a serem fornecidos pelo Requerido nos termos do pedido formulado na alínea "b" acima, sendo certo que o cálculo da indenização, cujo pagamento será realizado para fins de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão, deverá aplicar a regra contratual, a saber, a TIR do Projeto de 15,13% a.a e os índices de correção contratualmente estabelecidos (50% IGP-M/FGV e 50% IPC/FIPE-USP); e*

*7.2.8.3. reembolsar a Requerente por todas as despesas e custas da arbitragem, incluindo-se honorários advocatícios. "*

**46.** Em função disso, a Ordem Processual n. 2, de 23.06.2018, fixou novo cronograma, oportunizando à Requerente apresentar Alegações Iniciais (06.08.2018), ao Requerido Resposta (em 05.10.2018), Réplica do Requerente (24.10.2018), Tréplica do Requerido (14.11.2018) e para ambas as partes a indicação de pontos controvertidos (05.12.2018).

**47.** As Alegações Iniciais da Requerente centraram-se exclusivamente nos pedidos de condenação pecuniária remanescentes, insistindo na necessidade de o Requerido apresentar informações quanto ao número de passageiros transportados pela EMTU nas linhas de ônibus referidas no indigitado Anexo VI do Contrato e apresentando os critérios jurídicos e financeiros necessários a se promover à compensação por meio do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

**48.** Em Resposta às Alegações Iniciais, o Requerido suscitou duas questões prejudiciais de mérito.

**49.** Primeiramente, arguiu a prescrição extintiva da pretensão da Requerente. Para tanto, o Requerido afirmou que a obrigação de promover o seccionamento das linhas de ônibus tornou-se exigível com o início da operação da linha de metrô concedida (em 21.06.2010) e, em face do seu descumprimento, surgiu a pretensão à compensação financeira por parte da Requerente. Assim, transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/1932, restou fulminada a pretensão reparatória. O Requerido alega que a obrigação de seccionamento não é de trato sucessivo e que, mesmo que o fosse, teria ocorrido a negativa do "fundo do direito", ou seja, a negativa do próprio direito a prestações sucessivas, por meio da Carta da EMTU n. CT/DP/21/2011, de 22.09. 2011 (doc. AU-10). Para dar suporte a essa tese, invoca o Requerido os verbetes n. 443 da súmula do Supremo Tribunal Federal e n. 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

**50.** Em caráter subsidiário, afirmou o Requerido a necessidade de se considerar a retroatividade máxima de 180 dias para o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, na forma de sua cláusula 13.5. Tal argumentação conecta-se à tese de que a Requerente não teria observado o procedimento administrativo previsto na mesma cláusula décima terceira do Contrato para requerimento da recomposição econômico-financeira do contrato.

**51.** A Requerente refutou essas questões prejudiciais em Réplica, afirmando: (a) que o início da operação comercial plena da Fase I, com as 6 estações previstas para essa fase em operação, ocorreu em 17.10.2011; (b) o Requerido deixou de considerar que a elaboração dos estudos pela EMTU e as tratativas em curso na via administrativa suspendeu o decurso do prazo prescricional, conforme expressa previsão no artigo 4º do Decreto 20.910/1932; e (c) a Carta da EMTU N. CT/DP/21/2011 não configura negativa do Requerido ao direito de seccionamento.

**52.** Houve ainda Tréplica e manifestação quanto aos pontos controvertidos e especificação de provas nos prazos fixados pela Ordem Processual n. 2.

**53.** Em 11.01.2019, houve comunicação de renúncia ao posto de Secretária do Tribunal Arbitral por parte da Dra. Lílian Cintra de Melo que, ademais, fora contratada pelo escritório que patrocina os interesses do Requerente.

**54.** Comunicadas as partes, o Requerido formulou pedido de esclarecimentos a respeito da questão em 12.02.2019, respondido pelo Tribunal Arbitral em 18.02.2019.

**55.** Após tratativas das partes, o Presidente do Tribunal Arbitral originalmente nomeado, Dr. Calixto Salomão Filho, endereçou sua renúncia, aprovada pela Corte em 10.04.2019.

**56.** Seguiu-se, então, procedimento destinado à designação de novo Presidente do Tribunal Arbitral, seguindo-se a apresentação de novos nomes pelos coárbitros em 30.04.2019.

**57.** Por meio de petições datadas de 13.05.2019, as Partes manifestaram a escolha do Dr. José Rogério Cruz e Tucci, que aceitou o encargo e cumpriu o dever de revelação. Em 28.05.2019, o Secretário-Geral da CCI confirmou sua designação.

**58.** A Ordem Processual n. 3 determinou que as Partes se manifestassem se concordariam com o julgamento imediato das duas questões prejudiciais arguidas pelo Requerido na Resposta às Alegações Iniciais. O Requerente refutou tal possibilidade, ao passo que o Requerido com ela concordou.

**59.** A Ordem Processual n. 4 postergou o exame da matéria e designou audiência para o dia 15.10.2019, oportunidade em que o Tribunal Arbitral optou por apreciar as questões prejudiciais ao mérito da demanda antecipadamente. Diante da desnecessidade de instrução probatória a respeito, a Ordem Processual n. 5 determinou que o procedimento com relação a essas questões preliminares se encerraria, oportunizando-se que ambas apresentassem Alegações Finais Parciais a respeito.

**60.** Ambas as Partes apresentaram suas Alegações Finais Parciais em 01.11.2019, reiterando suas teses anteriormente apresentadas. Em 17.12.2019, o Tribunal Arbitral apresentou a minuta da Sentença Arbitral Parcial para aprovação da Corte.

**61.** Em 07.01.2020, foi proferida sentença arbitral parcial, acolhendo em parte a alegação de prescrição, aduzida pela Requerida, no tocante à pretensão da Requerente ao ressarcimento por todas as viagens de ônibus de linhas da EMTU referidas no Anexo VI do Contrato e não seccionadas

anteriormente a 29.06.2012 As vias físicas foram recebidas pela Requerente e Requerida, respectivamente, nos dias 06 e 05.02.2020.

**62.** A Requerente apresentou tempestivamente, em 09.03.2020, pedido de correção da sentença arbitral parcial. Já o Requerido formulou pedido de correção em 02.03.2020.

**63.** Por força das Ordem Processual n. 6, datada de 11.03.2020, as Partes foram notificadas a responder aos pedidos de correção, tendo a Requerente apresentado petição em 13.04.2020, ao passo que o Requerido o fez em 10.04.2020. Em 20.03.2020, a Secretaria informou que a Corte da CCI, em sua sessão de 19.03.2020, prorrogou, pela quinta vez, o prazo para a prolação da sentença final até 30.06.2020 (artigo 31(2) do regulamento da Corte).

**64.** A minuta do *addendum* foi apresentada à Secretaria da Câmara para aprovação da Corte em 28.04.2020, nos termos do artigo 36(2) do Regulamento de Arbitragem da CCI.

**65.** O *addendum* foi proferido em 26.05.2020, tendo as vias físicas sido remetidas às Partes em 1º.06.2020.

**66.** Em 10.07.2020, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual n. 7, determinando à Requerente a especificação quanto aos documentos que pretendia que o Requerido apresentasse e, desde logo, que o Requerido se manifestasse a respeito. Foi deferida a produção de prova pericial econômico-financeira e de engenharia de transportes, nomeando-se os peritos, determinando-se que as Partes se manifestassem a respeito dos honorários periciais, indicassem assistentes técnicos e formulassem quesitos.

**67.** A Ordem processual n. 8, datada de 03.08.2020 determinou ao Requerido que, até 17.08.2020, se manifestasse sobre os documentos cuja exibição foi solicitada pela Requerente e, diante da recusa da Requerente em

adiantar metade dos honorários do perito de engenharia, esclarecesse se arcaria integralmente com tal despesa ou se dispensaria a realização da prova.

**68.** Em 14.08.2020, foi proferida a Ordem Processual n. 9, determinando-se manifestação da Requerente sobre o pedido do Requerido quanto aos honorários da perícia de engenharia, confirmando-se a nomeação de ambos os peritos e aceitação de suas propostas de honorários. Determinou-se que cada parte se manifestasse sobre os quesitos apresentados pela outra.

**69.** Em 04.09.2020, o coárbitro Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano fez declaração superveniente às Partes sobre fato cuja revelação entendeu ser relevante informar às Partes.

**70.** Em 08.09.2020, o Requerido solicitou informações adicionais e atualização das declarações prestadas, ao coárbitro Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano. Em 14.09.2020, o coárbitro Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano prestou esclarecimentos adicionais.

**71.** A Ordem Processual n. 10, datada de 08.09.2020, determinou à Requerente que se manifestasse fundamentadamente sobre os documentos apresentados pelo Requerido e sobre as impugnações aos seus quesitos, e ao Requerido se, diante da recusa da Requerente em arcar com metade dos honorários do perito de engenharia, pretendia provisionar integralmente tal despesa ou se abria mão da referida prova.

**72.** Em 25.09.2020, houve manifestação das Partes em atendimento à Ordem Processual n. 10.

**73.** Em 01.10.2020, foi proferida a Ordem Processual n. 11 pela qual rejeitaram-se as impugnações formuladas pelo Requerido a quesitos do Requerente e, por fim, organizou-se a produção da prova pericial.

**74.** Em 06.10.2020, o Requerido apresentou impugnação ao Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano, com fundamento no art. 14 do Regulamento CCI.

**75.** Em 19.10.2020, o coárbitro Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano apresentou manifestação acerca da impugnação formulada pelo Requerido, assim como a Requerente, que pugnou pela sua rejeição.

**76.** Em 26.10.2020, a Requerente apresentou o comprovante de pagamento da primeira parcela dos honorários da perícia econômico-financeira.

**77.** Em 04.11.2020, as Partes requereram conjuntamente a suspensão do procedimento arbitral por 30 dias, inclusive do incidente de impugnação ao coárbitro, com vistas a negociações de autocomposição. Em 09.11.2020, o pedido foi deferido pelo Tribunal Arbitral.

**78.** Em 03.12.2020, as Partes pediram a prorrogação da suspensão, o que foi deferido, por meio de Ordem Processual Eletrônica, pelo prazo de 15 dias.

**79.** Seguiram-se mais dois pedidos conjuntos de prorrogação de prazo da suspensão do processo, em 17.12.2020 e 15.02.2021, ambos deferidos pelo Tribunal Arbitral, por meio de Ordens Processuais Eletrônicas, datadas, respectivamente, de 17.12.2020 e 15.02.2021.

**80.** Por fim, em 16.03.2021 o Tribunal Arbitral prorrogou pela última vez a suspensão do procedimento até o dia 25.03.2021.

**81.** Em 26.03.2020, as Partes submeteram pedido conjunto de homologação de acordo, cujos termos se acham consubstanciados no Termo Aditivo n. 6 ao Contrato de Concessão n. 4232521201, firmado pelo Requerido (representado pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos e, esta, pelo Responsável da Unidade de Coordenação da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões) e a Requerente (representado por seu Diretor Presidente e Diretor).

**82.** Em 06.04.2021, tendo recebido o pedido conjunto de homologação de acordo, a Secretaria da Câmara encaminhou correio eletrônico às Partes solicitando manifestação da Requerida sobre se a impugnação do Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano deveria ser considerada retirada.

**83.** Em 07.04.2021, a Requerida, por correio eletrônico de seu procurador Dr. André Rodrigues Junqueira, confirmou a retirada da impugnação do Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano exclusivamente para fins de homologação do acordo, reservando-se ao direito de requerer a retomada da impugnação em caso de futura necessidade de avaliação do mérito pelo Tribunal Arbitral.

## **IX – FUNDAMENTAÇÃO**

**84.** O art. 28 da Lei n. 9.307/96 prevê que: *"se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei"*.

**85.** Já o art. 32 do Regulamento de Arbitragem da CCI preceitua que: *"Se as partes chegarem a um acordo após o envio dos autos ao tribunal arbitral, nos termos do artigo 16 do presente Regulamento, este acordo deverá ser homologado na forma de uma sentença arbitral por acordo das partes, se assim a solicitarem as partes e com a concordância do tribunal arbitral"*.

**86.** A presente homologação recai apenas sobre os aspectos do Termo Aditivo n. 6 ao Contrato de Concessão n. 4232521201 em que as Partes pactuaram a composição do conflito trazido à solução deste Tribunal Arbitral, isto é, a recomposição dos prejuízos suportados pela Requerente em razão da demora no seccionamento das linhas de ônibus intermunicipais gerenciadas pela EMTU relacionadas no Anexo VI do Contrato de Concessão, nos termos de suas cláusulas 11.3.1 e 11.3.3. A forma de recomposição avençada pelas Partes foi o reequilíbrio da equação econômico-financeira do



Contrato de Concessão, conforme permitia sua cláusula 11.3.4. Assim, resta extinto o direito da Requerente à recomposição, porquanto pactuado o reequilíbrio econômico-financeiro. Nesta medida, o Termo Aditivo encerra o litígio trazido à solução neste procedimento arbitral.

**87.** Como é curial, a homologação de autocomposição se limita à análise dos seus requisitos formais, da validade da manifestação de vontade e da legalidade das disposições objeto de consenso entre as Partes.

**88.** Sob o primeiro aspecto, destaca-se que o acordo foi formalizado no bojo de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, que constitui objeto do presente processo, atendendo com exatidão às exigências formais que seriam aplicáveis para tal fim.

**89.** A Requerente foi representada na forma de seu estatuto social por dois de seus diretores. Por sua vez, o Requerido foi representado na forma das normas legais que atribuem competências aos órgãos internos da Secretaria dos Transportes Metropolitanos para celebração de aditivos contratuais (em especial o Decreto n. 55.009 de 10.11.2009). Assim, inexistente qualquer obstáculo para que a homologação do acordo seja aqui realizada.

**90.** A forma de recomposição dos prejuízos sofridos pela Requerente – reequilíbrio do Contrato de Concessão – se achava expressamente prevista na cláusula 11.3.4 do Contrato de Concessão. Trata-se de negócio jurídico lícito, em forma não defesa em lei, e, assim, plenamente válido, razão por que não há empecilho à sua homologação.

**91.** Por fim, as partes dispuseram na cláusula 10.3.1 do Termo Aditivo que: “Fica acordado que os custos e as despesas referentes às Arbitragens que sejam considerados exigidos pelo Tribunal Arbitral em virtude do encerramento das arbitragens serão arcados em bases iguais por cada Parte. Não haverá rateio adicional em relação àqueles custos e despesas já

incorridos com o Tribunal Arbitral, com seus árbitros e/ou peritos, e que já tenham sido (i) objeto de rateio específico entre as PARTES ou (ii) pagos por qualquer das PARTES. Cada uma das PARTES, ainda, arcará com a integralidade dos valores devidos a seus próprios Patronos, assistentes técnicos e demais consultores, inclusive, mas não se limitando, a honorários e eventuais reembolsos. Caso haja redução dos custos anteriormente adiantados pelas Partes e consequente devolução às PARTES, tais valores serão devolvidos conforme o quanto for estabelecido pelo Tribunal Arbitral”.

**92.** Trata-se de negócio jurídico lícito, em forma não defesa em lei, e, assim, plenamente válido, razão por que não há empecilho à sua homologação.

## **X – DISPOSITIVO**

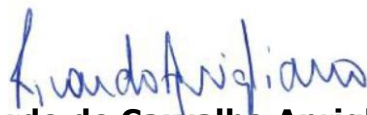
**93.** Por todo o exposto, o Tribunal Arbitral homologa a autocomposição celebrada pelas partes, nos termos do art. 28 da Lei n. 9.307/96 e do art. 32 do Regulamento de Arbitragem, encerrando-se o presente processo com resolução de mérito.

**94.** Nos termos do item 38(4) do Regulamento de Arbitragem e da cláusula 10.3.1 do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cada Partes arcará com os honorários de seus próprios advogados, bem como assistentes técnicos e consultores.

**95.** Nos termos do item 38(4) do Regulamento de Arbitragem e da cláusula 10.3.1 do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, as Partes dividirão os custos da arbitragem, que foram fixados em R\$ 431.500,00 pela Corte, no valor de R\$ 215.750,00 para cada Parte.

**96.** Com a presente decisão, o Tribunal Arbitral encerra a sua jurisdição.

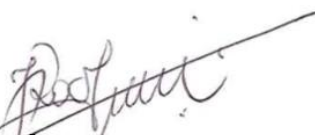
São Paulo, 23 de abril de 2021.



**Ricardo de Carvalho Aprigliano**  
**Coárbitro**



**Cleveland Prates Teixeira**  
**Coárbitro**



**José Rogério Cruz e Tucci**  
**Presidente do Tribunal Arbitral**